

A C Ó R D Ã O
CSJT
JOD/mab/fv

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. RESOLUÇÕES N°S 10 E 11/2005.
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N°
101/2000. ESCLARECIMENTOS.

Reitera-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância obrigatória da Lei Complementar n° 101/2000, bem assim da dotação orçamentária de cada Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° CSJT-179/2006-000-90-00.8, em que é Interessado **COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRT'S – COLEPRECOR**.

O Exmo. Sr. Presidente e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRT's – COLEPRECOR, Exmo. Juiz Afrânio Neves de Melo, **manifesta** perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no tocante à Resolução n° 10-CSJT, de 15 de dezembro de 2005, que fixa, no âmbito desta Justiça Especializada, o valor de R\$ 1.344,97 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de indenização de transporte ao executante de mandados, *“a apreensão dos Presidentes dos Tribunais quanto ao pagamento do quantum referenciado, posto que sem previsão no orçamento dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, para o exercício corrente”* (fl. 02).

O Sr. Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do Eg. Tribunal Superior do Trabalho **informa** que o pagamento da indenização de transporte, dado o número atual de servidores investidos na função de oficial de justiça, representa um custo de **R\$ 16.590.229,00**, mas que, com a edição da aludida Resolução n° 10/2005 – CJST, atingiria **R\$ 44.577.688,00**, representando um **acréscimo** de **R\$ 28.190.117,00** (vinte e oito milhões, cento e noventa mil e cento e dezessete reais).

Adverte que, em face da Resolução n° 11/2005-CSJT, cujo art. 5° determina a observância da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, cabe aos TRT's processar estudos para o remanejamento de dotações em seus orçamentos, cabendo, inclusive, se for o caso, requerer abertura de crédito suplementar (fls. 11/13).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

PROC. N° TST-CSJT-179/2006-000-90-00.8

Conheço da matéria, com fulcro no inciso VIII do art. 5° do RICSJT.

2. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000.

Como se recorda, a Resolução n° 11/2005-CSJT, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei n° 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho, a par de explicitar quais os requisitos para o pagamento, assim determinou no art. 5°:

“Art. 5° – As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.”

Depreende-se da aludida Resolução que os parâmetros para o pagamento da indenização de transporte são: a **dotação orçamentária** própria dos Tribunais e a **Lei Complementar n° 101**, de 4 de maio de 2000.

No tocante à dotação orçamentária, a Resolução n° 2/CSJT, de 9 de agosto de 2005, aprovou a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho para o exercício 2006.

O Tribunal Pleno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, mediante a Resolução Administrativa n° 1085, de 15 de agosto de 2005, aprovou e autorizou o encaminhamento da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, para o exercício de 2006, ao Poder Executivo Federal.

Mediante o Ato Conjunto TST-CSJT.N° 02/2006, deliberou-se o seguinte:

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 76 da Lei n° 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO 2006), *ad referendum* do Tribunal Pleno,

R e s o l v e:

Art. 1° O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2006, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1° A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT informará aos tribunais o detalhamento de suas bases contingenciáveis e o percentual incidente.

PROC. N° TST-CSJT-179/2006-000-90-00.8

§ 2º É obrigatório o bloqueio de dotações de outras despesas correntes e de capital no montante equivalente à presente limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 3º os tribunais informarão as programações bloqueadas à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, via sistema SIAFI, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, o Ato Conjunto TST.CSJT.nº 3/2006 estabelece procedimentos e prazos para **solicitação de alterações orçamentárias** autorizadas na Lei Orçamentária de 2006 no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, os Tribunais Regionais do Trabalho conhecem a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com pessoal para o exercício de 2006. E, conforme alerta a Secretaria de Orçamento e Finanças, faz-se necessário requerer a abertura de crédito adicional relativamente a esse aumento de despesa na Justiça do Trabalho.

Compete a cada Tribunal Regional do Trabalho, portanto, a avaliação da disponibilidade de recursos, após a edição da lei orçamentária para este exercício, a fim de promover a realização das despesas, solicitando, se for o caso, orçamento suplementar.

De outro lado, é cediço que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 1º, § 1º, dispõe o seguinte:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”
(grifo nosso)

Relativamente às limitações impostas à geração de despesas, a Lei Complementar nº 101/2000 assim disciplina:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

PROC. N° TST-CSJT-179/2006-000-90-00.8

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.” (*grifo nosso*)

Afigura-se-me de meridiana clareza que as Resoluções n°s 10 e 11/2005 – CSJT não se sobrepõem à lei no tocante à limitação orçamentária.

Aliás, a Lei Complementar n° 101/2000 veio a lume exatamente para regulamentar o art. 169 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, que já previa tais restrições. Senão, vejamos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar (EC n° 19/98).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Nesse diapasão, ante o princípio da legalidade a que está jungida a Administração Pública, imperiosa a observância estrita dos limites fixados.

Tal parece ser a diretriz perfilhada por alguns Tribunais Regionais do Trabalho que, já no ano de 2006, editaram atos contemplando valores da indenização de transporte. A título de exemplo, consultem-se os Egrégios 2º, 6º e 21º Regionais:

“ATO PR n° 535, de 1º de junho de 2006

PROC. N° TST-CSJT-179/2006-000-90-00.8

Alterando o artigo 2º do Ato GP nº 009/2002, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Judiciário, em 10/01/2003, relativo a indenização de transporte dos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, para **R\$ 538,00** (quinhentos e trinta e oito reais), a partir de **1º de maio de 2006**.

DORA VAZ TREVIÑO

Juíza Presidenta do Tribunal

DOE/SP-PJ – Cad 1 – Parte 1 – 02/06/2006 – p. 174 (Adm)”

“Presidência autoriza reajustes

Cumprindo determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Presidência do TRT autorizou modificações, a partir de 1º de janeiro de 2006, da indenização de transporte paga aos oficiais de Justiça. Além de ter sido reajustada para R\$ 1.344,97 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – valor que deverá ser uniformemente praticado em todos os regionais do país –, a verba indenizatória passará a ser devida no mês posterior ao da efetiva prestação do serviço. Com a mudança, a indenização referente a este mês de janeiro constará no contracheque de fevereiro de 2006. A regulamentação da indenização de transporte, bem como a determinação de sua uniformização e forma de pagamento, constam das resoluções números 10 e 11 de 2005 do CSJT.”

“PROVIMENTO TRT/CR Nº 001/2006

Regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/90 no âmbito da Justiça do Trabalho da 21ª Região.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições contidas no artigo 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que o cumprimento de mandados envolve a execução de serviços externos;

Considerando que a característica dessa atividade gera a necessidade de acompanhamento dos serviços executados;

Considerando, finalmente, os termos das Resoluções nºs 010/2005 e 011/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer, para fins de controle das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, a obrigatoriedade de preenchimento, por parte dos referidos servidores, da tabela constante do Anexo Único deste Provimento.

Parágrafo único – A tabela de que trata o *caput* deste artigo deverá ser preenchida e encaminhada ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou ao Assessor da Central de Apoio à Execução até o 2º dia útil de cada mês.

Art. 2º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA DE LOURDES ALVES LEITE

DESEMBARGADORA PRESIDENTE E CORREGEDORA”

Ante o exposto, proponho que se reitere aos Tribunais Regionais do Trabalho a imperativa necessidade de observância da Lei

PROC. N° TST-CSJT-179/2006-000-90-00.8

Complementar n° 101/2000, bem assim da respectiva dotação orçamentária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa e reiterar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância da Lei Complementar n° 101/2000, bem assim da dotação orçamentária de cada Corte.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator